



*Prefeitura Municipal de Montanha*  
*Estado do Espírito Santo*

**LEI Nº 310/93**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MONTANHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTANHA, Estado do Espírito Santo; Faço a saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído na forma da Presente Lei, o **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO** no Município de Montanha.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva Carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre regime jurídico de seu pessoal, ao qual se aplicam subsidiamente o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTANHA e legislação complementar;

§ 2º - Ao Magistério aplica-se as disposições do regime jurídico único e legislação complementar estabelecidos para os Servidores Públicos do Município de Montanha, o que não colidirem com esta Lei.

**Art. 2º** - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

**Art. 3º** - Por atividades do Magistério entende-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas docência e especialização.

**Art. 4º** - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

continua.

— É tempo do nosso Município crescer —



- . Professor;
- . Especialista em Educação;
- . Auxiliar.

§ 1º - São Professores os que, proporcionando educação, especialmente ministram o ensino;

§ 2º - são Especialistas em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, no âmbito das escolas e órgãos específicos do Órgão Municipal de Educação e Cultura;

§ 3º - São Auxiliares os servidores que exerçam atividades administrativas em apoio às atividades de ensino.

## ✕ TÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Oferecem melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público e efetivação do Plano de Carreira;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do Pessoal do Grupo Magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da Carreira do Magistério;

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

## TÍTULO III DO MAGISTÉRIO

continua.



*Prefeitura Municipal de Montanha*  
*Estado do Espírito Santo*

**CAPÍTULO I**

**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 6º** - o **Magistério Público Municipal** constitui uma Categoria Profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do Município.

**Art. 7º** - Exige-se-á para o exercício do Magistério Público as condições estabelecidas na Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e demais legislações permanentes à espécie.

**Art. 8º** - As Categorias Funcionais integrantes do grupo de pessoal do Magistério, estruturadas no QUADRO PERMANENTE, ficam assim constituídas:

- . Professor;
- . Especialista em Educação;
- . Auxiliar.

§ 1º - Integram a categoria Funcional de **professor** os Cargos de Provimento Efetivo a que são inerentes às atividades docentes de ensino de pré, 1º e 2º Graus;

§ 2º - Integram a Categoria Funcional de **Especialista em Educação** os cargos de:

- .Administrador Escolar;
- .Supervisor Escolar;
- .Orientador Educacional.

§ 3º - Integram a categoria Funcional de **Auxiliar** o cargo de:

- . Secretário Escolar.

§ 4º - O quadro de **SECRETÁRIO ESCOLAR** será preenchido por profissional habilitado na área específica ou com habilitação para o Magistério.

**Art. 9º** - O **Quadro do Magistério** será composto de Carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

- . **CARREIRA 1** - Habilitação específica do 2º Grau;



*Prefeitura Municipal de Montanha*  
*Estado do Espírito Santo*

- . **CARREIRA 2** - Habilitação específica do 2º Grau, acrescida de estudos adicionais, no mínimo de 360 horas;
- . **CARREIRA 3** - Habilitação específica de Grau Superior a nível de graduação obtida em Curso de Licenciatura de Curta Duração;
- . **CARREIRA 4** - Habilitação específica em Grau Superior a nível de graduação obtida em Curso de Licenciatura Plena;
- . **CARREIRA 5** - Professor ou Especialista com Curso Superior de Licenciatura Plena, mais Curso de Especialização " Lato Sensu " em área afim;
- . **CARREIRA 6** - Professor ou Especialista com Curso de Mestrado em área afim.

§ 1º - Os profissionais em Função de professor atuarão:

- a) - Nas séries iniciais do Ensino Fundamental, na educação pré-escolar e na educação especial, os portadores de habilitação para o Magistério a nível de 2º Grau, no mínimo;
- b) - Nas séries finais do Ensino Fundamental, os portadores de habilitação específica para o Magistério de Grau Superior em Curso de Licenciatura de Curta Duração, no mínimo;
- c) - No Ensino Médio, os portadores de habilitação específica para o Magistério de Grau Superior, em Curso de Licenciatura Plena, no mínimo;

§ 2º - Para atuação em classe pré-escolares e de Educação Especial exigir-se-á curso específico na modalidade de ensino;

§ 3º - O profissional com habilitação específica de 2º Grau, portador de Estudos Adicionais, poderá atuar excepcionalmente até a 6ª Série do 1º Grau.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 10 - Compete ao professor as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplina, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do CORPO DISCENTE do Ensino de 1º e 2º Graus, Regular e Supletivo, da Educação Especial e da pré-escolar segundo sua classificação.



*Prefeitura Municipal de Montanha*  
*Estado do Espírito Santo*

**Art. 11** - Compete ao **Especialista em Educação**, a nível de UNIDADE ESCOLAR ou SISTEMA, seguindo sua classificação, as seguintes atribuições.

- . Avaliação;
- . Planejamento;
- . Orientação;
- . Administração,
- . Supervisão Escolar.

§ 1º - Compete ao **Orientador Educacional** o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica;

§ 2º - Compete ao **Supervisor Escolar de 1º e 2º Graus**, a nível de UNIDADE ESCOLAR ou SISTEMA DE ENSINO, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do Estabelecimento de Ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

**Art. 12** - Compete ao Diretor Escolar:

- a) - Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de UNIDADE ESCOLAR, sob sua jurisdição.
- b) - Discutir e executar normas e programas estabelecidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
- c) - Baixar normas de serviços para o Pessoal Administrativo;
- d) - Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;
- e) - Realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;
- f) - Responder pela produtividade da UNIDADE ESCOLAR;
- g) - Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar semestralmente.

— É tempo do nosso Município crescer —

Continua...



h) - Discutir e executar os programas estabelecidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA;

i) - Executar outras atividades correlatas.

**Art. 13 - Compete ao Secretário Escolar:**

a) - Fazer matrícula e rematrícula de alunos;

b) - Efetuar registros da vida escolar dos alunos e dos professores;

c) - Efetuar a distribuição dos alunos no início do período escolar, para formar turmas;

d) - Efetuar a troca de uma turma para outra;

e) - Elaborar atas escolares;

f) - Expedir documentos de alunos, quando solicitado;

g) - Fazer o QUADRO DE MOVIMENTAÇÃO DE PROFESSORES (QMP);

h) - Elaborar outras atividades correlatas.

#### TÍTULO IV

##### DO PROVIMENTO DO CARGO

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14 - Os Cargos do Magistério são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, para investidura em CARGO PÚBLICO, observadas as normas específicas deste Estatuto.**

**Art. 15 - O provimento dos Cargos do Magistério far-se-á por:**

I - Concurso Público;

II - Nomeação;

III - Readaptação;

IV - Remoção.

continua..

— É tempo do nosso Município crescer —



Continuação.

07

**Art. 16 - O Concurso Público e a Nomeação** dar-se-ão na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montanha.

## CAPÍTULO II

### DA LOCALIZAÇÃO

**Art. 17 - Localização** é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro, sediado em localidade diferente ou não da anterior, dentro do SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

§ 1º - Dar-se-á a localização "ex ofício" ou a pedido do servidor;

§ 2º - A localização por permuta será feita entre servidores ocupantes de igual Cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

**Art. 18 - O ocupante do Cargo do Magistério** será localizado:

I - Em escola, o professor, o Secretário Escolar e o coordenador de turno;

II - Em Escola ou Órgão Central da Secretária Municipal de Educação e Cultura, o Especialista em Educação.

**Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal de Educação e cultura** fixar vagas, anualmente, por UNIDADE ESCOLAR a nível central do setor educacional, após a aprovação do prefeito.

§ 1º - A fixação de vagas decorre em função de:

a) - Alteração de matrícula;

b) - Alteração de carga horária, em determinada disciplina ou área de estudo, no total da escola;



Continuação.

c) - Alteração da carga horária semanal do professor;

d) - Alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, serão deslocados os excedentes, assim considerados os membros do Magistério, de menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA REMOÇÃO

Art.20 - Remoção é a passagem de pessoal de um para outro Órgão do Sistema Administrativo de Educação, atendendo aos interesses e à necessidade de ensino, sem alteração da situação da parte interessada.

Art.21 - A remoção que se processará a pedido do servidor ou "Ex officio" dar-se-á:

I - De um órgão para outro, dentro do SISTEMA ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO;

II - De uma UNIDADE ESCOLAR para outra.

§ 1º - A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura;

§ 2º - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

### CAPÍTULO IV

#### DA READAPTAÇÃO

Art. 22 - Será readaptado ou enquadrado em Cargo de igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o Professor que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições ao Cargo.

continua.





**Parágrafo Único** - A READAPTAÇÃO ou ENQUADRAMENTO será concedida ao professor, desde que submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

**Art. 23** - A localização do professor readaptado ou enquadrado será determinada observando os seguintes critérios:

I - Permanência na Unidade Escolar de Origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento;

II - Permanência na Unidade Escolar, como Secretária Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 200 (duzentos) alunos por professor readaptado ou enquadrado na Unidade de origem;

III - No caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o professor será localizado na Unidade Escolar de sua escolha, pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade de serviço.

**Art. 24** - O Professor readaptado que permanecer como Secretário Escolar terá assegurado todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva Regência de Classe.

**Art. 25** - As férias do professor readaptado ou enquadrado em funções Administrativas na área de educação serão gozadas como se estivesse em efetiva Regência de Classe:

#### **CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 26** - Aplica-se no que coube o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montanha.

**Art. 27** - A substituição de titular de Cargo do Magistério será atribuída à pessoa que satisfaça às exigências de habilitação no Artigo 9º desta Lei.

**Art. 28** - A substituição de ocupante de cargo Efetivo de Magistério recairá, preferencialmente, em pessoa classificada em Concurso de Ingresso que, por insuficiência de



Continuação.  
cargo vago, não tenha sido nomeada.

10

**Parágrafo Único** - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular do cargo, por motivo de doença.

## TÍTULO V

### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I

##### DA QUADRO DE CARREIRA

**Art. 29** - O Quadro de Carreira do Magistério Municipal é constituído de:

I - Cargos Efetivos, estruturados em SISTEMA DE CARREIRA, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualidades exigidas para o seu desempenho.

§ 1º - O Quadro do Magistério Público Municipal é o constante do Anexo I, que faz parte desta Lei.

**Art. 30** - O Quadro do Magistério Público Municipal, Pré-Escolar, 1º e 2º Graus é estruturado em 06 (seis) Carreiras escalonadas de I a VI, conforme suas especificações e para cada Carreira foram definidas Classes correspondentes.

§ 1º - para efeito desta Lei denomina-se:

I - **Carreira** - Um agrupamento de cargos dispostos, hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível das responsabilidades;

II - **Classe** - A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o Cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

§ 2º - Fica incluído neste quadro para efeito de vencimentos, o Secretário Escolar, assim enquadrado:

I - **Secretário Escolar:**

— É tempo do nosso Município crescer — Continua.



Continuação.

a) - Na **Carreira I**, os profissionais que não exerçam Funções do Magistério e que não tenham sido readaptado;

b) - Na **Carreira** em que estava enquadrado, obedecidas as normas de readaptação;

c) - Na **Carreira II**, Estudantes de Nível Superior que estejam cursando além do 4º período, em área específica;

d) - Na **Carreira IV**, os profissionais que tenham Grau Superior.

## CAPÍTULO II

### DA MUDANÇA DE CARREIRA E DE CLASSE

#### SEÇÃO I

##### DA MUDANÇA DE CARREIRA

**Art. 31** - A **Mudança de Carreira** dar-se-á pela passagem do ocupante de um Cargo de uma Carreira para outra, atendida a necessidade do sistema de ensino.

**Art. 32** - São exigências para a mudança de Carreira:

I - Habilitação específica para o campo de atuação e experiência profissional quando exigida;

II - Existência de cargos vagos correspondente carreira e de vaga para localização do profissional;

III - Ser estável no cargo efetivo;

IV - Processo seletivo de prova e títulos;

V - Estrita observância à classificação dos aprovados no processo seletivo.

§ - O provimento de cargo por mudança de carreira dar-se-á de acordo com a necessidade do Ensino Municipal;

§ - Não haverá mudança de carreira caso haja pessoal habilitado em Concurso Público na disciplina, área de estudo ou especialização, não nomeado por falta de vaga.

#### SEÇÃO II

##### DA MUDANÇA DE CLASSE

continua.



**Art. 33 - A Mudança de Classe** dar-se-á através da elevação do servidor à Classe imediatamente superior da mesma Carreira a que pertence.

**Parágrafo Único** - A mudança de classe de que trata este artigo dar-se-á por merecimento e por antiguidade de Classe, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos, de igual forma definida no PLANO DE CARREIRA DOS Servidores da Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

**Art. 34** - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

**Art. 35** - É dever do professor e do Especialista em Educação diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

**Art. 36** - Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, Órgão Municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de Curso de Especialização, Atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - **Curso de Especialização** - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades para o Pessoal do Magistério, em Nível Superior, com duração mínima de 600 ( seiscentas) horas;

II - **Curso de Aperfeiçoamento** - aquele destinado a ampliar informações, conhecimentos, técnicos e habilidades para o Pessoal do Magistério, em Nível Superior e de 2º Grau, com duração mínima de 300 (trezentas) horas;

III - **Curso de Atualização** - Aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates com duração mínima de 80 (oitenta) horas.

continuação.



§ 2º - Entende-se também por **Curso de Atualização**, quaisquer modalidade de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas, congressos e debates ao nível escolar Municipal, Estadual ou Federal, promovidos ou reconhecidos pelo Órgão Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 37** - Visando o aprimoramento dos ocupantes de Cargo do Magistério, o Município observará quanto ao aspecto dos estímulos:

I - Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;

II - Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência do curso, por convocação do Órgão Municipal de Educação e Cultura exigir despesas adicionais.

**Art. 38** - O pessoal do Magistério poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar Cursos de Especialização e Pós-Graduação, no país ou no exterior, resguardados seus direitos, como se estivesse no efetivo exercício do Cargo, desde que tenha autorização prévia.

§ 1º - O afastamento, com ou sem ônus para o poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal;

§ 2º - O Pessoal do Magistério beneficiado, conforme este artigo, deverá prestar serviços ao Órgão Municipal de Educação e Cultura quando do seu retorno, durante o período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao Cargo antes deste prazo.

## TÍTULO VI

### DOS DIREITOS E DEVERES

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS

**Art. 39** - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

continua.



Prefeitura Municipal de Montanha  
Estado do Espírito Santo

14

Continuação.

I - Receber vencimentos de acordo com o Nível de Habilitação, o Tempo de Serviço e o Regime de Trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série em que atue;

II - Perceber vantagens pecuniárias, tais como:

- a)- Gratificação por Serviços Prestados;
- b)- Ajuda de Custo;
- c)- Diárias;
- d)- Salário -Família;
- e)- Auxílio-Doença e Funeral.

III - Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a)- Participação em órgão colegiado;
- b)- Participação em comissão de Concurso ou de Exame fora do seu trabalho regular;
- c)- Participação em Grupo de Trabalho incubido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- d)- Prestação de Serviços como perito judicial ou administrativo;
- e)- Publicação de Trabalhos ou Produção de Obras com valor educacional;

IV - Perceber 13º (décimo terceiro) salário até 20 (vinte) de dezembro do ano base;

V - Ter atualizada a Tabela de Vencimentos, obedecendo os reajustes e antecipações concedidas em conformidade com a Lei Municipal nº 288/93.

VI - Usufruir de direitos especiais, tais como:

continua.



a)- Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

b)- Dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didático suficientes e adequados;

c)- Participar do processo de Planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;

d)- Congregar-se em Associação de Classe, Associações Benéficas, Econômicas, de Cooperativismo e Recreação;

e)- Participar de Cursos, quando do interesse do Ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do Cargo;

f)- AutORIZAR descontos em folha a favor de \* Associações de Classe, Entidades com fins Econômicos, Filantrópicos e de Cooperativismo.

VII - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

VIII- Participar da Eleição do Diretor nos termos previstos nesta Lei;

IX - Dirigir Estabelecimentos Escolares da Rede pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### DAS FÉRIAS

Art. 40 - As Férias do Pessoal do Magistério são obrigatórias e terão duração mínima de 30 (trinta) dias ininterruptos após o ano letivo, e ainda um recesso durante o mesmo.



§ 1º - Excetua-se deste artigo, os servidores que estejam ocupando Cargos Comissionados, Funções de Confiança e ainda os que compõem o Corpo Técnico Administrativo, que terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura;

§ 2º - O órgão Municipal de Educação e Cultura poderá optar pelo período de férias adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

### CAPÍTULO III

#### DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 41 - Vencimento é a retribuição pecuniária devido Cargo, correspondente às Carreiras e Classe Fixadas no Anexo III e IV desta Lei.

Art. 42 - O Enquadramento do Pessoal do Magistério de Pré, 1º e 2º Graus será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de Cursos ou Estágios de Formação, Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização.

§ 1º - Para que seja aplicado o disposto neste artigo, será observado o contido no Artigo 36 e seus parágrafos, desta Lei.

§ 2º - O valor da hora/aula será calculado à razão de 1/100 (um centésimo) do correspondente ao enquadramento do Professor na tabela de Vencimentos.

Art. 43 - O Enquadramento do Pessoal do Magistério ocorrerá por Ato do Poder Executivo, observado o disposto nos Artigos 9º, §§ 1º, 2º e 3º e 32, §§ 1º e 2º, desta Lei.

continua.





CAPÍTULO IV  
DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 44** - O Pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montanha, às seguintes gratificações especiais:

- I - Pelo exercício em Função de Diretor Escolar;
- II - Pelo exercício em Função de Coordenador de Turno;
- III - Pelo exercício em regência de classe, em Escola Rural ou Urbana; somente os que forem habilitados na forma da Lei.

§ 1º - O valor da Função de Confiança de Diretor Escolar variará de acordo com a classificação de Escola por Categoria;

- DIRETOR A - A escola que possuir 01 (um) ou 02 (dois) turnos diários com alunos matriculados em número inferior a 300 (trezentos), a gratificação será fixada em 40% (quarenta por cento) dos vencimentos base do mesmo;

- DIRETOR B - A escola que possuir 02 (dois) turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 300 (trezentos) e inferior a 500 (quinhentos), a gratificação será fixada em 60% (sessenta por cento) dos vencimentos com base no mesmo;

- DIRETOR C - A escola que possuir 02 (dois) ou mais turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 500 (quinhentos), a gratificação será fixada em 90% (noventa por cento) dos vencimentos do mesmo.

§ 2º - A gratificação de que trata o Inciso III, deste artigo, fica estipulada em 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos básicos.

continua.



**Art. 45** - As Funções de Confiança de que trata o artigo anterior serão assim definidas:

- . FC-1 - DIRETOR C;
- . FC-2 - DIRETOR B;
- . FC-3 - DIRETOR A;
- . FC-3 - Coordenador de Turno.

§ 1º - As quantidades e referências são as constantes do Anexo II, que integra esta Lei.

§ 2º - Os valores das Funções de Confiança citados neste artigo têm igualdade com as criadas na Lei da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Montanha.

**Art. 46** - As Gratificações Especiais e as Funções de Confiança não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

#### CAPÍTULO V DOS DEVERES

**Art. 47** - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e preservar a Lei;
- II - Preservar os princípios, ideais e fins de educação brasileira;
- III - Esforça-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Desincubir-se das Atribuições, Funções e Encargos Específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
- V - Participar das atividades de educação que lhes forem cometidas por força de suas funções;
- VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

— É tempo do nosso Município crescer — continua.



continuação.

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX - Cumprir as ordens superiores, salvo, quando manifestamente quando ilegais;

X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos servidores educacionais;

XI - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores no caso de que aquela não considerar a comunicação;

XII - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da Classe;

XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

## TÍTULO VII

### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 48 - A Jornada Básica de trabalho do professor que atua no Pré, 1º e 2º Graus, independente do regime de trabalho, será de 25 (vinte e cinco) horas/aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 (um quinto) destinados ao planejamento.

§ 1º - A Jornada Básica de trabalho do professor poderá ser estendida para 30 (trinta) horas/aula semanais, sendo 1/5 (um quinto) deste total para o planejamento, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do professor;

§ 2º - O Planejamento de que se trata este artigo deverá ser feito na escola se a mesma possuir supervisor.

continua.



Continuação.

20

**Art. 49** - Para os professores que atuam em Unidades Escolares de Pré e 1ª a 4ª Séries, a carga horária deverá ser de 25 (vinte e cinco) horas.

**Art. 50** - Para especialistas em Educação que atuam em Escolas de Pré, 1º e 2º Graus, a jornada básica de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, excetuando os cargos previstos em lei, o qual a jornada será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

**Art. 51** - Será de 30 (trinta) horas semanais a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerça atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação, exceto Diretor escolar que ficará à disposição da Unidade Escolar de conformidade com os turnos de funcionamento.

**Art. 52** - A jornada de trabalho mencionada neste título deverá ser alterada em consonância com o determinado pelo MEC.

#### TÍTULO VIII

#### DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

**Art. 53** - A função de Diretor de estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal será exercida preferentemente por Especialista em Educação ou Professor efetivo escolhido em eleição direta pela Comunidade escolar.

§ 1º - Só poderão candidatar-se ao Cargo de Diretor; Especialista ou Professor que contarem com no mínimo 05 (cinco) anos de experiência no Magistério, no Município;

§ 2º - Para o Cargo de Diretor escolar "A" o pretendente deverá possuir o nível escolar MAP-3;

§ 3º - Para o Cargo de Diretor escolar "B" e "C" o pretendente deverá possuir o nível escolar MAP-4;

§ 4º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura encaminhará o nome do Diretor escolhido ao Prefeito Municipal, para que haja a designação legal;



§ 5º - O mandato do candidato escolhido pela Comunidade Escolar será de 02 (dois) anos, podendo ser escolhido por outros períodos consecutivos;

§ 6º - Define-se por Comunidade Escolar todos os Especialistas em Educação, Professores, Servidores Administrativos, alunos regulamente matriculados e pais de alunos.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

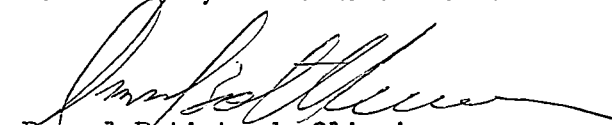
Art. 54 - 15 (quinze) de outubro é considerado Dia do Professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades de magistério no Município.

Art. 55 - Os casos que porventura surgirem e não estiverem enquadrados nesta Lei, deverão obedecer o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 56 - Os vencimentos das tabelas dos anexos III e IV, sofrerão os reajustes a partir de 1º de outubro de 1993; na mesma proporção de todos os servidores públicos municipais e daí sucessivamente, com exceção aqueles que percebem piso mínimo de salário vigente nacionalmente, os quais obedecerão os reajustes estipulados pelo Governo Federal.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha-ES, 05 de novembro de 1993

  
Derval Batista de Oliveira  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal de Montanha*  
*Estado do Espírito Santo*

A N E X O I

- A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 29

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTIDADE DE VAGAS
. Professor	MA-P 1	III	20
	MA-P 2	IV	02
	MA-P 3	V	02
	MA-P 4	VI	06
. Supervisor Escolar I	MA-E 3	V	01
. Supervisor Escolar II	MA-E 4	VI	04
. Orientador Educacional I	MA-E 3	V	01
. Orientador Educacional II	MA-E 4	VI	02
. Secretário Escolar I	SE - 1	III	01
. Auxiliar de Secretaria	ASE- 1	II	20
. Servente Escolar	SR	I	50



Prefeitura Municipal de Montanha  
Estado do Espírito Santo

ANEXO II

A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 45

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE VAGAS	º DOS VENCIMENTOS
ADMINISTRADOR ESCOLAR AP-3	FC-3	01	40
ADMINISTRADOR ESCOLAR BP-4	FC-2	01	60
COORDENADOR BE	FC-3	02	35
Turno	P-3		



ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 41

QUADRO SALARIAL DO MAGISTÉRIO  
QUADRO EFETIVO

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	SALÁRIO INICIAL
. Servente Escolar	SR	I	12.024,00
. Auxiliar de Secretaria	ASE	II	16.833,60
. Secretário Escolar	SE	III	23.975,00
. Professor	MA-P 1	III	23.975,00
	MA-P 2	IV	26.267,50
	MA-P 3	V	31.521,00
	MA-P 4	VI	34.673,00
. Orientador Escolar	MA-E 3	V	31.521,00
. Orientador Escolar	MA-E 4	VI	34.673,00
. Supervisor Escolar	MA-E 3	V	31.521,00
. Supervisor Escolar	MA-E 4	VI	34.673,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

ANEXO IV

A QUE SE REFERE O ARTIGO 41

QUADRO DE VENCIMENTOS

CARREIRA	CLASSE							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	12.024,00	12.264,48	12.509,77	12.759,96	13.015,16	13.275,46	13.540,96	13.811,78
II	16.833,60	17.170,27	17.513,68	17.863,95	18.221,23	18.585,65	18.957,36	19.336,51
III	23.975,00	24.454,50	24.943,59	25.442,46	25.951,31	26.470,34	26.999,75	27.539,75
IV	26.267,50	26.792,85	27.328,71	27.875,28	28.432,79	29.001,45	29.581,48	30.173,11
V	31.521,00	32.151,42	32.794,45	33.450,34	34.119,35	34.801,74	35.497,77	36.207,73
VI	34.673,10	35.366,56	37.093,89	37.835,77	38.592,49	39.364,34	40.151,63	40.954,66

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

ANEXO IV

A QUE SE REFERE O ARTIGO 41

QUADRO DE VENCIMENTOS

CARREIRA	CLASSE								
	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
I	14.088,02 /	14.369,78 /	14.657,18	14.950,32	15.249,33	15.554,32	15.865,41	16.182,72	16.506,37
II	19.723,24	20.117,70	20.520,05	20.930,45	21.349,06	25.618,87	26.131,25	26.653,88	27.186,96
III	28.090,55	28.652,36	28.919,41 /	29.497,80 /	30.087,76 /	30.689,52	31.303,31 /	31.929,38	32.567,97 /
IV	30.776,57 /	31.392,10 /	32.019,94 /	32.660,34 /	33.313,55 /	33.979,82 /	34.659,42 /	35.352,61 /	36.059,66 /
V	36.931,88 /	37.670,52 /	38.423,93 /	39.192,41 /	39.976,26 /	40.775,79 /	41.591,31 /	42.423,14 /	43.271,60 /
VI	41.773,75 /	42.609,23 /	43.461,41 /	44.330,64 /	45.217,25 /	46.121,60 /	47.044,03 /	47.984,91 /	48.944,61 /